RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 006/2020
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.
ASSUNTO: Resposta a impugnação apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA ME.

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA ME, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico para n° 006/2020, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

A impugnante fundamenta sua peça para requerer que seja incluso no edital a exigência de Cadastro Técnico Federal do Ibama, dentre outras alegações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Esclareço inicialmente que o pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública eletrônica, ou seja, por meio da presença on-line nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais. Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei 10.520/2002, Decreto 10.024/2019 e subsidiariamente pela Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, observados **o objeto da licitação.**

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.**

Registra-se, oportunamente, o que o excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro "Curso de Direito Administrativo", no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

> *O particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita às regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas.*

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinares da licitação deve ser sempre **a favor da**

ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto à referida exigência requerida na impugnação em análise, tem-se que o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo Órgão competente, porém normalmente quem participa da licitação não é o fabricante, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras não são obrigados a registra-se no CTF do IBAMA,

Cabe ainda esclarecer que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, pois os itens serão necessariamente objeto de "aquisição" comuns. A atividade potencialmente poluidora mencionada na legislação citada na impugnação se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais diversos de papelaria (expediente).

Ainda segundo Marçal Justen Filho:"a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento". Sendo assim, cobrar o certificado como condição de habilitação técnica representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade e excessiva.

Vale frisar que é objetivo da Administração Pública atender, nas licitações, por meio de uma **ampla e isonômica concorrência**, ao bem e interesse **público** e não o interesse de particulares, pois incluir referida exigência no edital tende a prejudicar fortemente a competitividade, visto apenas que fabricantes poderiam participar, prejudicando possíveis revendedores que de fato fazem a comercialização em geral dos produtos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, defini-se por conhecer a impugnação apresentada, **para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme acima fundamentado, mantendo-se inalterado o edital.

São Mateus/ES, 13 de março de 2020.

HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde